

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0002637-70.2010.8.19.0000

IMPETRANTES: 1. Dr. HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

2. INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL – IAA

3. SELMA MANDRUCÁ

4. PROJETO GAP – GRUPO DE APOIO AOS
PRIMATAS.

5. LAERTE FERNANDO LEVAI

6. LUCIANO ROCHA SANTANA

7. DANIEL ROBERTO FINK

8. DANIEL BRAGA LOURENÇO

9. GEORGE SALLOUTI GOIACI GUIMARÃES

10. RENATA DE FREITAS MARTINS

11. TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA

12. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO

13. RENATO DA SILVA QUEIROZ

14. ZILDA MARCIA GRICOLI HIKAOI

15. TAMARA BAUAB

16. VANIA RALL

17. SERGIO GREIF

18. PETER SINGER

19. STEVEN M. WISE

20. DAVID FAVRE

21. TOM REGAN

22. FERNANDO VALLADARES

23. J. ROBERTO PAREZ SALOM

24. CONSUELO RAMON CHORNET

25. MAXIMO SANDIN

26. JUAN LOPEZ DE URALDE

27. GUILHERMO AGUDELO MURGUIA

28. PEDRO POZAS TERRADOS

29. ALBERTO VAZQUES FIGUEROA

PACIENTE: JIMMY.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
DE NITERÓI.

RELATOR: Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO.



RELATÓRIO PARA EFEITOS DE DECISÃO LIMINAR

Cuida a hipótese de *habeas corpus* impetrado por Heron José Santana Gordilho, membro do Ministério Público do Estado da Bahia; pelo Instituto Abolicionista Animal – IAA, associação civil de caráter científico-educacional, sem fins econômicos, e outros, sendo ao todo 29 (vinte e nove) os impetrantes, dentre os quais professores e estudiosos de outros países e, no caso brasileiro, do eminente jurista e professor da Universidade Federal de Minas Gerais, José Alfredo de Oliveira Baracho, em favor de JIMMY, integrante da espécie chimpanzé (nome científico “*pan troglodytes*”), argumentando a impetração que o mesmo vem sofrendo constrangimento ilegal, por ato da autoridade judicial apontada coatora que o manteve aprisionado na Fundação Jardim Zoológico de Niterói – ZooNIT “*numa jaula com área total de 61, 38 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,80 metros de altura, privado, portanto, de seu direito à liberdade de locomoção e à vida digna*”.

Narra a impetração que segundo informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Fundação mantenedora do ZooNIT, a fim de que fosse adequado o recinto do chimpanzé às determinações legais. Todavia, sustenta que “*a reforma no recinto onde vive JIMMY, apesar de realizada, não assegura a sua liberdade corporal, uma vez que o mesmo continua indevidamente aprisionado em uma jaula, em ambiente de absoluto isolamento*”.

Prossegue a impetração aduzindo que a manutenção de animais em cativeiro, em ambientes absolutamente artificiais, em verdade é “*é um evidente ato de abuso*”, podendo até mesmo ser uma conduta criminosa, adequada tipicamente ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, sendo que os chimpanzés, “*seres extremamente sociáveis, não conseguem viver enclausurados, isolados ou solitários*”. No caso de JIMMY, em virtude das peculiaridades biológicas de sua espécie, sustentam os impetrantes que a abusiva situação de isolamento a que vem sendo o mesmo

submetido acarretará “a perda permanente da sua própria identidade”. Nesse sentido, cita-se o relato do biólogo Pedro de Jesus Menezes, que no ano de 2009 prestou serviços ao ZooNIT, e para quem “o paciente mostra sinais de distúrbios comportamentais que **podem ter como causa a solidão do confinamento artificial e a ausência de relações afetivas específicas à vida em grupo**” (fls. 06, segundo parágrafo. O destaque não é do original).

Citam os impetrantes, também, manifestação havida no ano de 2003, do Dr. Marcos Alexandre Costa Nascimento, médico-veterinário, no Inquérito Civil nº 04/95 – Niterói, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual “o fato de um animal estar sozinho representa um **GRAVE FATOR DE ESTRESSE**, uma vez que **JIMMY**, sendo um primata, é um animal que necessita conviver em comunidade, em contato permanente com outros de sua espécie”, acrescentando que o caso de estar o viveiro aquém do tamanho mínimo recomendado é mais um motivo a causar danos ao bem-estar e à saúde física e psíquica do animal. Ressaltam que, para o referido veterinário, a permanência de JIMMY na jaula do ZooNit “**podará causar desconforto, estresse, bem como alterações comportamentais graves como agressividade, depressão, inapetência, deixando, assim, o paciente mais vulnerável a doenças em razão da baixa de seu sistema imunológico**” (fls. 06 – o destaque não é do original).

A impetração, lastreada nos estudos do microbiologista Pedro Ynterian, fundador do SANTUÁRIO DE GRANDES PRIMATAS, localizado em Sorocaba, São Paulo, reafirma a conclusão de que “*chimpanzés e, em geral, qualquer grande primata, não poderiam viver em zoológicos*”.

E mais. Ressaltam que quando aprisionados, os chimpanzés passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e disfunções mentais, ocasionando a vivência em um mundo imaginário semelhante ao de um autista.

Pois bem, para a admissibilidade do *writ* relembram os impetrantes tratar o *habeas corpus* verdadeira ação constitucional, porquanto previsto como garantia fundamental, conforme disposto no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição do Brasil, com o objetivo de “assegurar

a liberdade de locomoção e, no caso dos autos, ao não conhecer do habeas corpus impetrado em favor de JIMMY, o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Niterói, Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo tornou-se a autoridade coatora, por manter o referido paciente, “indeviadamente, em situação que viola frontalmente sua liberdade de locomoção, caracterizando flagrante hipótese de constrangimento ilegal”.

No ponto, para superar a não interposição de Recurso em Sentido Estrito, instrumento expressamente indicado no art. 581, inciso X do CPP (*Caberá recurso no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: ... que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;*). A impetração invoca precedentes dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que asseguram a utilização do remédio constitucional na espécie, ainda que haja recurso específico para tanto, “*dada a lesão ao direito de liberdade de locomoção do paciente*”, conforme fls. 09.

A impetração se permite analisar, genericamente, a realidade e ambientação dos zoológicos, entendendo-os “*inadequados*” e não apresentando “*finalidade plausível*”.

Com efeito, esclarecem os impetrantes que a origem dos zoológicos, entendidos como “*espaços públicos onde ficam expostos animais com finalidade de recreação e/ou educação*” está relacionada historicamente à Roma Antiga, quando os então governantes mantinham “*coleções particulares de animais*” para que enfrentassem “*os gladiadores nas arenas, o que representava demonstração de poder na medida de quantidade de animais que eram mantidos em tais coleções*”.

Aliás, o confinamento de animais em cativeiro, sob o argumento de que beneficiam “*a preservação de espécies e oportunidades de pesquisa, além da educação e diversão*”, é objeto de expreso questionamento pelos impetrantes ao formularem a seguinte indagação: “*qual o benefício que traríamos aos animais ao privá-los de direitos básicos como o direito à liberdade?*” Apressam-se os próprios impetrantes a responder o que por eles é indagado e se socorrem dos ensinamentos de DALE JAMIESON, professor de filosofia da Universidade de Nova Iorque que, pontualmente afirma que “*quanto à diversão percebemos que esta não*

é uma justificativa plausível para manter os animais enjaulados, já que não lhes trará benefício algum”. No que se refere à educação não vê o mencionado professor qualquer eficiência no cumprimento desse relevante papel, haja vista, como resume a impetração, que “a maior parte dos visitantes sequer lê as informações taxonômicas e ecológicas presentes nas placas de identificação e, por isso, o conhecimento biológico adquirido com a mera visitação é de espectro bastante reduzido”.

A suposta legitimidade do encarceramento de animais, por sua vez, se justificaria pelo objetivo maior de realização de “*estudos comportamentais, anatômicos e patológicos*”, porém, dizem os impetrantes, o mencionado professor “*contra-argumenta que de fato, seria melhor que zoológicos não existissem, pois manter os animais em seu local de origem visando seu maior bem estar, consiste em alternativa que não gera qualquer esforço humano ou empenho financeiro. O uso de animais de zoológico como modelos para humanos parece solução trivial e redundante, já que para muitos casos, estudos com os próprios seres humanos, desde que precedidos de autorização, são mais apropriados e oferecem um modelo muito mais confiável. De modo geral, quanto à questão do conhecimento, afirma o pesquisador, que, sob o ponto de vista moral e ético, a nossa eventual curiosidade não consiste em justificativa suficiente para a manutenção de animais em cativeiro forçado*”.

Mesmo como fonte de entretenimento e diversão a existência de zoológicos é por demais criticada pelo professor da universidade novaiorquina, conforme o seu *Against Zôos*: “*Zoológicos nos ensinam um falso senso do nosso lugar na ordem natural. Os meios de encarceramento marcam uma diferença entre humanos e animais. Eles estão lá para nosso prazer, para serem usados para nossos propósitos. Moralmente e talvez por sobrevivência, é necessário que saibamos viver como uma espécie entre muitas outras do que uma espécie acima das outras. Fazendo isso, devemos esquecer do que aprendemos em zoológicos. Porque o que zoológicos nos ensinam é falso e perigoso, ambos humanos e animais estarão melhores quando zoológicos forem abolidos.*

Não é só. A utilização do presente *habeas corpus* se apresenta, no dizer da própria impetração, como uma forma de extensão de direitos e o seu conseqüente asseguramento aos grandes primatas. Para

tanto, observam que a partir de 1993 diversos cientistas passaram a defender “*abertamente a extensão dos direitos humanos fundamentais, para os grandes primatas,*” movimento que se denominou *The Great Ape Project (Projeto Grandes Primatas)*, indicando os impetrantes a liderança do movimento pelos professores Peter Singer e Paola Cavalieri, bem como a participação de primatólogos do porte de Jane Goodall, biólogos a exemplo de Richard Dawkins e intelectuais renomados como é o caso de Edgar Morin.

A impetração pondera que a utilização de instrumentos jurídicos para animais, especialmente o *habeas corpus* é elucidada pelo professor Peter Singer: “*No Passado, a lei garantia direitos apenas aos seres humanos, mas agora que sabemos mais sobre os animais não humanos, especialmente, os grandes símios, não há qualquer justificação para negar-lhes alguns direitos básicos também. Supor que você tem de pertencer a uma determinada espécie para possuir direitos não é uma posição moral defensável*”.

Em acréscimo ao referido posicionamento, a impetração lembra que o “*hodierno método no qual se alicerçam as ciências biológicas e afins parte do seguinte ponto de vista: humanos e primatas dividiram-se em espécies diferentes. Há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o Homo australopithecus, o Homo ardiphetecus e o Homo paranthropus*”.

Afirma-se que o homem é também um primata africano como o são os chimpanzés, gorilas e bonobos, restando claro o fato de que “*nosso ancestral comum com os chimpanzés e os gorilas é muito mais recente do que o ancestral comum entre eles e os primatas asiáticos (gibões e orangotangos)*”.

O ano de 1984 também se apresenta como marco a ser considerado. Segundo a impetração foi quando os biólogos Charles Sibley e Jon Ahlquist “*aplicaram o método da biologia molecular a taxonomia, realizando um estudo sobre DNA dos humanos e chimpanzés, bonobos ou chimpanzés pigmeus, gorilas e orangotangos, duas espécies de gibões e sete espécies de macacos do Velho Mundo, chegando ao surpreendente*

resultado de que os homens e os grandes primatas são mais próximos entre si do que dos macacos”.

Por tais estudos, bonobos e chimpanzés seriam os parentes mais próximos do homem, concluindo a impetração que “*o homem, e não o gorila, o parente mais próximo dos chimpanzés*”. Merece destaque a estimativa de que “*os homens divergiram da linha evolucionária dos outros chimpanzés à aproximadamente 6 a 8 milhões de anos, enquanto os gorilas se separaram dos chimpanzés por volta de 9 milhões de anos, e os chimpanzés dos bonobos há apenas 3 milhões*” e sobre isso Jaret Diamond , em seu **The Third Chimpanzee** estabeleceu, de acordo com o que afirmam os impetrantes que “*a nossa distancia dos chimpanzés e bonobos (1,6%) é aproximadamente o dobro da distancia entre eles (0,7%), embora seja menor do que a distancia que separa as duas espécies de gibões (2,2%). De acordo com evidencias fósseis, os macacos se separaram dos grandes primatas entre 25 a30 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente quase 7,3%, enquanto os orangotangos se separaram dos chimpanzés e gorilas entre 12 e 16 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente em 3,6%.*

Com isso, a impetração faz expressa distinção da visão cartesiana que considera a mente apenas uma **coisa** para concebê-la como processo, “*e a partir da idéia de que existe uma identificação entre o processo de conhecimento e o processo de vida, chega à conclusão de que a cognição é uma atividade que visa tão-somente assegurar a autogeração e a autoperpetuação das redes de vida*”.

Em sustento dessa concepção, os impetrantes se socorrem das idéias de Darwin (Charles) para quem “*entre as faculdades mentais do homem e dos animais inferiores não existe uma diferença essencial e específica, mas apenas uma imensa diferença de grau. Uma diferença de grau, por maior que seja, não nos autoriza a colocar o homem em um reino distinto*”.

Por isso, o chamado processo mental não está a depender do sistema nervoso ou do cérebro, sendo este mera estrutura onde se realiza o “processo mental”, observando-se, contudo, que outros órgãos participam do processo cognitivo.

Não sem razão o *writ* indica a evolução dimensional do cérebro a partir do *Homo australopithecus*, que seria o mais longínquo antepassado e com um cérebro de 450 centímetros cúbicos, passando pelo tamanho do cérebro dos *Homo habilis; erectus; sapiens; e sapiens sapiens*, que surgiu há aproximadamente 35 mil anos e contando com um cérebro de 1500 centímetros cúbicos.

Pode-se então afirmar, como o faz Irvênia Luiz de Santis Prada que “o processo evolutivo da espécie humana tem sido marcado pela expansão da calota craniana e pelo aumento do tamanho do cérebro, particularmente da parte frontal, logo acima das órbitas, o que faz com que o homem moderno tenha um sistema límbico, relativamente pequeno, e uma grande área pré-frontal, o que justificaria um comportamento mais racional e menos instintivo.

Destarte, destaca-se que outras espécies possuem faculdades mentais semelhantes às do homem, a exemplo dos chimpanzés que “são animais que possuem uma complexa vida mental e emocional, além de habilidades lógicas e matemáticas que lhes permitem construir representações mentais de fatos e objetos, utilizar ferramentas, comunicar-se através de linguagens simbólicas, mentir dissimuladamente, demonstrar empatia, imitar um comportamento observado e até mesmo ensiná-lo a outros”.

A impetração também indica que Thomas Huxley, em 1863, publicou a obra *Man's Place in Nature* “sugerindo a continuidade entre os cérebros dos primatas e dos humanos, demonstrando que em determinado momento do processo evolutivo, algumas espécies começaram a gerar seres com um novo atributo adaptativo: a mente”, e é com base no argumento evolucionista que os impetrantes lembram que Singer e Cavalieri reclamam “a concessão imediata de direitos fundamentais aos grandes primatas, tais como o direito à vida, à liberdade individual, e à integridade física, pondo fim a todo tipo de aprisionamento em zoológicos, circos, fazenda ou laboratórios científicos, outorgando-lhes uma capacidade jurídica, semelhante ao que concedemos aos recém-nascidos, a pessoas com discernimento reduzido ou inexistente”.

Frisa-se que renomados cientistas da modernidade apontam no sentido de que os membros da família dos grandes macacos passaram a integrar a família dos homínídeos, antes integrada apenas pelo homem, de modo que os grandes primatas hoje são classificados por instituições, a exemplo do *Smithsonian Institute*, como *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos) e *Homo sapiens* (homens) e *Homo gorilla* (gorilas). Sustentam, pois, a necessidade de se expandir o rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, a fim de que os chimpanzés, mediante o uso de uma interpretação extensiva/analógica, sejam abarcados pelo conceito de sujeito de direito, com o propósito de que lhes seja assegurado o direito fundamental de liberdade corporal.

Para tanto, a impetração faz interessante digressão dos vocábulos **ser humano**, desde o significado latino “**persona**” que designava “*a máscara que era usada pelos atores dos teatros grego-romano para interpretar seus personagens*”, passando pela teorização da pessoa jurídica, com observações no sentido de que “*há muito que o direito processual ultrapassou a necessidade de identificação entre o sujeito de direito e a personalidade jurídica, conferindo “personalidade processual” a entes que, mesmo destituídos de personalidade jurídica são admitidos em juízo na condição de sujeitos de direitos*”. Por essa razão aponta-se para a alternativa da teoria dos entes despersonalizados para “*inserção e conseqüente concessão de direitos subjetivos fundamentais para os animais, inseridos que estariam nessa categoria*” posto que, conforme as lições de Daniel Braga Lourenço, professor da Universidade Rural do Rio de Janeiro e, não por acaso, um dos impetrantes, “*no que diz respeito aos animais, ela (a Teoria dos Entes Despersonalizados) poderá ser aplicada para caracterizá-los (no caso os chimpanzés) como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados, não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Fabio Ulhoa Coelho*”.

Citam os impetrantes o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que impõe a todos o dever de respeitar a fauna, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. E, ainda, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime a submissão de animal a ato de abuso e maus tratos. Citam, também, o caso “*Suíça versus Jardim Zoológico de Salvador*” que

acabou por se constituir no ano de 2005 em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito animal no Brasil, ao reconhecer os animais como sujeitos de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo.

Da mesma forma, há referência ao julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor de Lili e Megh, chimpanzés e que se encontra interrompido desde setembro de 2008 com pedido de vista dos autos formulado pelo Ministro Herman Benjamin.

Por fim, registram os impetrantes que o presente *writ* se constitui no único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal da palavra “*alguém*”, alcançar também os primatas (hominídeos), e requerem, em caráter liminar e definitivo, a transferência do chimpanzé para o Santuário dos Grandes Primatas, em Sorocaba-São Paulo, sob fundamento de que lá terá o mesmo a oportunidade de se relacionar com diversos membros da sua espécie, em ambiente adequado e próprio às exigências reclamadas por sua complexa natureza biológica.

A inicial está instruída com os documentos de fls. 41/46, e com a farta documentação contida nos autos em anexo.

Após decisão desta Relatoria (fls. 48 e vº), determinando a expedição de ofício ao Ministério Público deste Estado, na pessoa de seu eminente Procurador-Geral, solicitando informações sobre o resultado do Inquérito Civil nº 04/95- Niterói, tendo como assunto a Fundação Zoonit – Zoológico de Niterói, notadamente o que decorreu em relação ao chimpanzé Jimmy, vieram aos autos os documentos de fls. 51/65, oriundos de ofício expedido pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Niterói, encaminhando o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado em 2004 entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de um lado, e de outro a Fundação Zoológico de Niterói – ZooNit, tendo por objeto a adequação das instalações da ZooNit para obtenção de licença junto ao IBAMA.

Na mesma decisão determinou-se a juntada do expediente dirigido a esta Relatoria pelo Projeto GAP – Grupo de Apoio



aos Primatas, que é um dos organismos impetrantes, ilustrado por fotografias e com referências aos desdobramentos do supramencionado TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), pugnando pela imediata concessão da ordem, a fim de retirar Jimmy da Fundação ZooNit, bem como enviando material informativo sobre o santuário ecológico para o qual pretende a entidade levar o primata, contendo, ainda, cópia de reportagem dando conta da atual condição do ZooNit.

Juntada de nova petição a fls. 67/74, com farta documentação acostada a fls. 75/231, pela Fundação Jardim Zoológico de Niterói, requerendo sua habilitação como Assistente, e pugnando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*, ou a sua denegação, em caso de entendimento diverso. Sustenta que o paciente é um chimpanzé, integrante da categoria dos primatas, não se tratando, pois, de um ser humano. Além disso, afirma que o primata Jimmy tem um espaço exclusivo de 96 metros quadrados, o que constitui uma área excepcional para conferir condições de grande mobilidade para o animal. Acrescenta que em vistoria do IBAMA no citado Zoológico, realizada no ano de 2007, constatou-se que o recinto em que se encontra o chimpanzé foi reformado, enriquecido com plataformas e itens de exercício, divertimento e distração, e atende plenamente às necessidades do animal.

Sustenta a supracitada Fundação, por outro lado, que os impetrantes manipulam informações de um inquérito civil, escondendo as conclusões do IBAMA quanto às boas qualidades do ambiente destinado ao chimpanzé no Zoo-Niterói, que convive diariamente com crianças e é um animal feliz e bem tratado. Alega que não pretendem os impetrantes a liberdade do animal, mas a alteração da sua guarda, mantida há 10 anos pelo Zoológico de Niterói (em condições consideradas adequadas pelo IBAMA e pelo INEA- Instituto Estadual do Ambiente) para fins de transferência para instalações nada esclarecidas de uma empresa privada, mantendo-se o seu confinamento.

É o relatório.

Passo a decidir sobre o conhecimento da ação constitucional aforada.

Desde logo, convém que se esclareça os termos em que vazada a decisão impugnada.

“Versa a espécie sobre habeas corpus impetrado por Heron José de Santana Gordilho e outros, em favor de “Jimmy” (chimpanzé), “aprisionado na Fundação Jardim Zoológico de Niterói - ZOOIT, à luz dos fundamentos expendidos na inicial, esta instruída com vários documentos.

Relatados. Decido.

Com a devida vênia, o presente Writ comporta indeferimento sumário e limiar.

Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição da República: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Ao contrário do que imaginam os impetrantes, a inequívoca expressão constitucional (sublinhada) não propicia dúvidas de interpretação, tampouco rende ensejo a uma exegese na pretendida extensividade, às raíças de um irresponsável e promiscuo manuseio.

*Na verdade, a despeito de arrojados estudos jurídicos, todos no mínimo enfocados de **lege ferenda**, é inquestionável, que, segundo o Direito Positivo vigente, a penas as pessoas, físicas ou jurídicas, são concebidas como sujeitos de direitos na Ordem Civil (Código Civil, art. 1º).*

*Conquanto merecedores de larga proteção legal, os animais são simples objeto de direitos, caracterizados como autênticos bens móveis, já que “**suscetíveis de movimento próprios**” (Código Civil, art. 82). Nada além...*

*Por tais fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, proclamando o descabimento do Writ impetrado.”*

Tornou-se desnecessário, pois, solicitar informações (arts. 662 e 664 do CPP).

Por outro lado, para o exame do próprio *Writ* convém que se esclareça o significado dos vocábulos PRIMATA (Ordem de mamíferos que incluem os lêmures, os macacos e o homem. mamíferos que, em sua maioria, adquiriram hábitos arborícolas e, secundariamente, hábitos terrestres; têm membros muito desenvolvidos, polegares ger. opostos, dedos em número de cinco, ger. com unhas achatadas, e duas tetas na região peitoral. A visão e a audição são bem desenvolvidas, e o olfato menos. Esta ordem divide-se em duas subordens, a dos prossímios (q. v.) e a dos antropóides ou simiiformes – **AURÉLIO**; Ordem de mamíferos onde estão

incluídos os micos, macacos, gorilas, chimpanzés, orangotangos, lêmures e babuínos, vulgarmente chamados símios, e os seres humanos e outros humanóides, sendo que a maior parte possui costumes arborícolas e está confinada nas regiões tropicais. Têm, como características principais, membros muito desenvolvidos, cinco dedos providos de unhas, duas tetas na região peitoral, olhos voltados para frente e testículos extra-abdominais – **AULETE**); **TAXONOMIA** (ramo da biologia que se ocupa da classificação dos organismos em grupo, de acordo com sua estrutura, origem, etc. – **AURELIO**; Ramo da biologia que cuida de descrever, identificar e classificar os seres vivos – **AULETE**); e **LÍMBICO** – (Rebordo do disco de um instrumento de medição, sobre o qual é marcada a graduação angular. Termo genérico que designa borda de certas formações anatômicas – **AURELIO**; Bordo exterior e graduado do disco de um instrumento de medição – **AULETE**).

Não é só. A discussão tem como cerne ou mesmo premissa para o desenvolvimento do raciocínio jurídico que se pretende a perfeita identificação ou definição do que se entende pelos vocábulos **ALGUÉM** e **PESSOA**, referidos no Código de Processo Penal, respectivamente nos arts. 647 (*Dar-se-á habeas corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*); 648, incisos II e V (*A coação considerar-se-á ilegal: ... II – quando alguém estiver preso por mais tempo que determina a lei;... V- quando não for alguém admitindo a prestar fiança nos caso em que a lei a autoriza*); **654** (*o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público*).

Pois bem, para a digna autoridade judicial apontada coatora, o ora paciente é um animal caracterizado como “*autêntico bem móvel, não se enquadrando no conteúdo vocábulo alguém previsto no texto constitucional*”. Nesse sentido, a decisão atacada encontra respaldo em precedentes da Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, como se constata do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 2008.002.31523, relatado pelo eminente Desembargador Mauro Dickstein, assim ementado:

Agravo de instrumento. Apreensão de animal sob proteção ambiental, macaco-prego. Deferimento de tutela antecipada

para que o animal seja devolvido ao agravado, com quem permaneceu por quase três décadas. Aplicação da súmula nº 58, deste E. Tribunal. Decisão mantida. Solução que visa proteger o animal, em razão do quadro clínico por ele apresentado após a apreensão, além de sua dificuldade em se readaptar ao ambiente nativo, após longo tempo de convivência doméstica. Recurso a que se nega provimento. (Julgamento em 10 de fevereiro de 2009).

No que importa, foi relatado que a Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF, então agravante, em ação cautelar inominada, movida por Carlos Henrique Rabello Lima, o então agravado, não se conformou com decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, que havia deferido liminar para determinar a devolução de macaco prego ao requerente, nomeando-o como depositário fiel. No seu voto, o eminente relator concluiu que se tratava o animal de mera coisa, como se percebe no seguinte trecho do mencionado acórdão “*No caso, a apreensão ocorreu administrativamente, discutindo-se neste processo a posse da coisa, não havendo notícia sobre o oferecimento de denúncia e determinação de apreensão do animal pelo juízo criminal, daí porque, afasta-se a preliminar suscitada*” – grifo não é do original.

Entretanto, quando o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou o RESP n.º 1.115.916/MG, cujo processo na origem dizia a respeito do sacrifício de cães e gatos em centros de controle de zoonoses, o eminente ministro relator Humberto Martins, expressamente, chamou a atenção para o que considerou evidente equívoco identificar-se animais como coisas. Sobre o assunto, o seguinte trecho do acórdão bem espelha referido posicionamento e/ou entendimento:

“Aduz o recorrente que, nos termos do art. 1.263 do CC, os animais recolhidos nas ruas - e não reclamados no Centro de Controle de Zoonose pelo dono no prazo de quarenta e oito horas -, além dos que são voluntariamente entregues na referida repartição pública, são considerados coisas abandonadas. Assim, a administração pública poderia dar-lhes a destinação que achar conveniente. Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida

*no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier. **Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.** Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à idéia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC”.*(destaques não são do original).

O problema não está apenas em identificar a natureza dos animais na ordem jurídica, notadamente a brasileira, ou seja, se são bens móveis, meras coisas, semoventes etc.. A questão que se coloca é se um chimpanzé, especificamente, pode ser considerado **alguém** para efeitos de ser utilizado o *habeas corpus* em seu favor quando sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos exatos termos em que disposto na Constituição do Brasil (*vide* art. 5º, inciso LXVIII).

Há que se considerar que a Constituição do Brasil no seu TÍTULO I , referente aos Princípios Fundamentais, utiliza a expressão

“dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III); e prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II); e, no TÍTULO II, pertinente aos Direitos e Garantias Fundamentais, em particular os direitos e deveres individuais e coletivos, faz uso das seguintes expressões: *brasileiros e estrangeiros* (art. 5º caput); *homens e mulheres* (art. 5º, I); *ninguém* (art. 5º, II); *desumano* (art. 5º, III); *honra e imagem das pessoas* (art. 5º, X); *qualquer pessoa* (art. 5º, XV); *pessoa do condenado* (art. 5º XLV); *apenado* (art. 5º, XLVIII); *presidiário* (art. 5º, L); *nenhum brasileiro* (art. 5º, inciso LI); *civilmente identificado* (art. 5º, LVIII); *família do preso ou à pessoa por ele indicado* (art. 5º, LXII); *o preso* (art. 5º, LXIII) *pessoa do impetrante* (art. 5º, LXXII), *qualquer cidadão* (art. 5º, LXXIII); e *condenado* (art. 5º, LXXV).

Vernaculamente tem-se que pessoa natural significa (O ser humano considerado singularmente, como sujeito de direitos; pessoa física - **AURELIO**; Indivíduo da espécie humana, homem ou mulher; criatura; ser - **AULETE**). No sentido jurídico significa: (Ser ao qual se atribuem direitos e obrigações - **AURELIO**; toda pessoa, ser humano, indivíduo, como detentor de direitos por sê-lo - **AULETE**), sendo que pessoa jurídica é conceituada como: (Entidade jurídica resultante dum agrupamento humano organizado, estável, e que visa a fins de utilidade pública ou privada e é completamente distinta dos indivíduos que a compõem, sendo capaz de exercer direitos e contrair obrigações, tais como a União, cada um dos estados ou municípios (pessoas jurídicas de direito público), e as sociedades civis, mercantis, pias, fundações, etc. (pessoas jurídicas de direito privado); pessoa coletiva, pessoa complexa, pessoa fictícia, pessoa moral - **AURELIO**; Ser ao qual se atribuem direitos e obrigações; pessoa física; pessoa jurídica - **AULETE**).

Por sua vez, os léxicos conceituam **alguém** como: (Na condição de pronome indefinido significa alguma pessoa ou determinada pessoa; podendo ser substantivo masculino quando significa ente ou pessoa - **AURELIO**; Como pronome indefinido indica pessoa não identificada, não nomeada, não conhecida; uma pessoa qualquer, indeterminada, ou certa pessoa que não se sabe ou não se quer dizer quem é; porém, na condição de substantivo masculino significa ser humano, pessoa considerada como indivíduo qualquer, que não se distingue, ou como ente singular - **AULETE**). De outro lado, **ninguém** é vocábulo que significa: (Como pronome indefinido - nenhuma pessoa, e, como substantivo masculino, indivíduo de pouco ou nenhum valor,

merecimento, importância - AURELIO; como pronome indefinido significa nem uma pessoa e, como substantivo masculino, Pessoa desqualificada, sem importância social - AULETE).

Finalmente, os dicionários conceituam a palavra animal como sendo ser vivo organizado, dotado de sensibilidade e movimento (em oposição às plantas - AURÉLIO). Entretanto, há que se perceber a dupla significação quando se adjetiva o animal de racional ou de irracional, considerando-se o primeiro o homem, especificamente, enquanto que os outros são entendidos como qualquer dos animais superiores, à exceção do homem; qualquer dos brutos (AURÉLIO).

Diante disso, há que se admitir, ao menos em tese, que a lexicografia distingue o homem na sua condição de animal racional dos demais animais considerados irracionais e, no mesmo sentido, que não se contém no vocábulo alguém ou ninguém outra pessoa que não a humana.

Aliás, parece ter sido exatamente esse o intuito do legislador constituinte quando dispôs nos artigos iniciais da Constituição do Brasil de 1988 sobre os direitos fundamentais.

Sobre isso, poder-se-ia observar que quando o instituto do *habeas corpus* formalmente foi introduzido na ordem jurídica brasileira por intermédio do Código de Processo Penal de 1832, o artigo 340 do referido diploma legal dispunha: “todo o cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal de sua liberdade, tem direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor”. Posteriormente, a primeira Constituição republicana, de 1891, no Capítulo sobre as Declarações de Direitos, dispôs no art. 72, §22: “dar-se-á o *habeas corpus* ao indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”. Por fim, a partir da Constituição de 1934, as expressões cidadão e indivíduo, inequivocamente referentes ao ser humano, foram substituídas pelo vocábulo **alguém**, como passou a dispor o art. 113, 23) daquele texto magno: “dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*”.

Portanto, considerando o histórico constitucional brasileiro, a primeira idéia e, pode-se afirmar, hermenêutica jurídica possível de se fazer, é que à exceção do homem, na sua condição de humano, nenhum outro ser vivo pode ser beneficiado ou sujeito do *habeas corpus*.

Contudo, não obstante esse entendimento, impõe-se que o próprio conhecimento desta ação constitucional se faça pela Corte, em sessão colegiada, afastando-se no ponto, uma não recomendável decisão monocrática, até porque o Colendo Superior de Justiça ainda não concluiu a questão específica do conhecimento de um *habeas corpus* impetrado em favor de dois chimpanzés fêmeas.

Com efeito, o douto Ministro Castro Meira em 04/12/2007, monocraticamente, assim decidiu o referido *habeas corpus*, *verbis*:

*“Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcia Miyuki Oyama Matsubara e Terezinha Pereira dos Santos – advogadas inscritas na OAB/SP – em favor de "Lili" e "Megh", chimpanzés de nome científico Pan Troglodytes, "neste ato representadas por seu proprietário e fiel depositário, RUBENS FORTE", contra ato ilegal e abusivo da "EXMA SRA. DRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ou de que lhe fizer as vezes"(fl. 02). Insurgem-se contra decisão proferida pela Desembargadora Alda Basto, no âmbito de Agravo de Instrumento tirado de medida cautelar preparatória, que "houve por bem deferi-lo parcialmente **para que**, suspendendo a condição de depositário fiel do proprietário, **determinar que os animais fossem 'reintroduzidos' à natureza"** (fl. 05 – grifo do autor). A título de ilustração colaciono excertos do decisum impugnado: "Por outro lado, a ação cautelar tem por objetivo garantir ao requerente a condição de FIEL DEPOSITÁRIO dos filhotes de Chimpanzés denominados 'LILI' e 'MEGH', até decisão final a ser proferida no processo principal. No mais, o Ibama descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelas quais a decisão agravada deve*

*ser suspensa, sustentando que os animais foram trazidos do Zoológico de Fortaleza sem autorização do órgão fiscalizador; que a Nota Fiscal apresentada não permite analisar a origem do animal, não demonstrando sequer se o chimpanzé pertencia efetivamente ao suposto doador, bem como a ausência de registro do animal junto ao Ibama. Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto a manutenção dos chimpanzés 'MEGH E LILI', na posse dos autores. Isso porque a ação mandamental nº 2005.61.00.008183-7, onde se discutia a posse de filhote de animal selvagem - chimpanzé, adquirido por doação, foi julgada improcedente sendo o recurso de apelação recebido no efeito devolutivo. Ademais, ao que tudo indica, o Auto de Infração lavrado pelo Ibama foi reputado válido, não tendo o autor logrado êxito na via administrativa, sendo-lhe negado o registro de mantenedouro de fauna exótica, por considerar o local inapropriado para manutenção dos animais. Ainda que assim não fosse, a criação em cativeiro, de animais silvestres/exóticos contraria as normas em vigor, quais sejam: 'Lei 5197/67, art. 1º e Lei 9.605/98', as quais exigem o retorno imediato da espécie ao seu habitat natural, a fim de possibilitar a readaptação dos animais à fauna silvestre, constituindo crime ambiental a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente. In casu, entendo devam ser os chimpanzés 'MEGH e LILI', reintroduzidos na natureza, mormente pelo fato de que os animais mantidos em cativeiro, adquirem comportamento completamente fora de seus padrões naturais, servindo, na maioria das vezes, de mero adorno para o desfrute/deleite do ser humano. Frise-se que a posse e guarda dos animais exóticos em situação irregular constitui conduta continuada e permanente, na medida em que vem sendo postergada a reinserção das espécies em seu habitat natural desde o ano de 2004. Ademais, constitui crime contra fauna a criação e manutenção de animal exótico/silvestre em cativeiro, sendo certo que quanto mais cedo os filhotes forem reintroduzidos em seu habitat natural maior é a chance de adaptação e sobrevivência. À vista do explicitado, vislumbro a relevância necessária nos argumentos trazidos no recurso, razão pela qual **defiro parcialmente** a suspensão dos efeitos da r. decisão*

agravada, para determinar a retirada dos animais que deverão ser devolvidos ao se habitat natural" (fls. 164-165 – grifo do autor). Para tanto alegam: **a)** "A decisão acima partiu de premissa equivocada ao considerar chimpanzés animais da fauna silvestre e, ao determinar sua introdução na natureza, impõe certeza da morte delas" (fl. 07); **b)** "Ademais, tal decisão também torna inviável o prosseguimento da ação ordinária em trâmite perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, (...), na medida em que, se cumprida faz com que a mesma perca seu objeto, impossibilitando a satisfação da prestação jurisdicional em caso de procedência da referida ação"(fl. 07); **c)** "(...) **a vida dos animais**, mormente dos Chimpanzés, que possui 99% do DNA Humano, **estão acima das leis**", requerendo seja aplicada a equidade (fl. 09 – grifo do autor); **d)** "A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe a todos o dever de proteger e respeitar a fauna, vedando expressamente as práticas que coloquem em risco o meio ambiente e sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade" (fl. 14); **e)** "**A ILEGALIDADE DA RETIRADA DO CHIMPAZÉ 'MEGH' DA POSSE E GUARDA DO IMPETRANTE, EM RAZÃO DA PLENA VIGÊNCIA DA MEDIDA LIMINAR, PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 2006.61.00.012859-7**" (fl. 17 – grifo do autor);

f) "Diante da impossibilidade de introdução desses animais na natureza, se faz imprescindível que os mesmos continuem sob a guarda e responsabilidades do proprietário e depositário fiel, haja vista que os mesmos encontram-se em excelentes condições de alojamento, sanidade e segurança (conforme comprovam as fotos do mantenedor - docs. 08 a 08H), **bem assim de regular acompanhamento de competentes profissionais necessários à manutenção e bem estar dos animais** (declarações da médica veterinária e do biólogo acostadas aos autos - docs. 12 a 12A), **cumprindo todas as exigências da Portaria 108/97**" (fl. 17); **g)** Ser legítima a propriedade privada do representante das pacientes (fl. 18), bem como inexistir qualquer auto de infração contra o fiel depositário (fl. 21). Sustentam a presença do *fumus boni iuris* no fato de que, "**os animais**

estão muito bem cuidados e acomodados, em instalações com estrutura de última geração, não são comercializados, nem sujeitos a quaisquer tipos de exposição ou entretenimento" (fl. 21), bem como que "tal provimento não trará quaisquer danos ou prejuízos ao IBAMA, meio ambiente ou à população brasileira" (fl. 22 – grifo do autor). "O 'periculum in mora' reside no evidente perecimento de direito, com um agravante, esse direito é o bem Maior (a vida dos animais), que seria gravemente afetado com a determinada retirada da posse guarda do Fiel Depositário para introduzi-las na natureza, o que certamente lhes acarretará a morte" (fl. 22 – grifo do autor). Postulam o deferimento da medida liminar nos seguintes termos, verbis :

"(...) a requerida medida liminar se faz estritamente necessária a, suspendendo o ato coator, restaurar os efeitos da r. decisão de primeira instância que acertadamente nomeou o Impetrante como depositário dos filhotes LILI e MEGH, até final decisão da ação principal, como forma de aplicação de direito e da melhor justiça" (fl. 23 – grifo do autor). No pedido final, requerem seja determinada "a manutenção da nomeação de Depositário Fiel ao proprietário Rubens Forte, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!" (fl. 23). E continuam:

"Ad cautela, acaso V. EXA., não entenda pelo cabimento do presente Habeas Corpus, requerem as Impetrantes que, alternativamente, a presente peça seja recebida e acolhida como Mandado de Segurança, tendo como Impetrante o Sr. Rubens Forte, haja vista que, o mandado de segurança 'é medida ainda cabível contra ato judicial em excepcionalíssimas hipóteses de manifesta ilegalidade causadora de dano irreparável ou de difícil reparação' (JTJ 187/142), isto é, em casos teratológicos" (fl. 23 – grifo do autor). É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, é incabível a impetração de habeas corpus em favor de animais. A exegese do dispositivo é clara. Admite-se a concessão da ordem apenas para seres humanos. Nesse sentido, confira-se a dicção da norma:

"Art. 5º (...)

*LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que **alguém** sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Assim, se o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional. Não procede, também, o pedido para que Rubens Forte permaneça como fiel depositário das chimpanzés, pois a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em nenhum momento, faz menção à eventual prisão civil, o que, em tese, viabilizaria a impetração da medida nesta Corte, consoante a alínea "c" do inciso I do art. 105 da Constituição da República, verbis :*

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....
.....
*c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou **quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição**, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)"(grifo nosso). Por fim, falece competência a esta Corte para que seja recebido o presente habeas corpus como mandado de segurança. Com efeito, o artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal preceitua:*

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

*b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal". No caso, direciona-se a presente impetração contra decisão monocrática proferida por desembargadora federal, fora, portanto, das hipóteses que autorizam o Superior Tribunal de Justiça a conhecer e apreciar mandados de segurança. Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**"*

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental que, colocado em mesa em 04/09/2008, o relator negou-lhe provimento, encontrando-se, porém, interrompido o julgamento pelo pedido de vista dos autos, feito pelo eminente Ministro Hermam Benjamin, conforme consulta ao sítio eletrônico daquele Tribunal.

Por essa razão, homenageia-se a doutrina constitucional brasileira na pessoa do eminente professor JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, um dos impetrantes, conhecendo-se, ainda que em caráter precário e preliminar, a presente ação constitucional.

A par disso, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida porquanto não se vislumbra o *periculum in mora* argumentado. De fato, a própria impetração traz à baila relato de um biólogo que prestou serviços ao ZooNit e teria identificado que "JIMMY" mostra sinais de distúrbios comportamentais **que podem ter como causa a solidão do confinamento artificial (fls. 06)**. Da mesma forma, é ainda a impetração, lastreada nos relatos de um médico-veterinário, que conclui que a permanência de JIMMY na jaula do ZooNit **poderá acarretar danos à saúde e bem estar do animal (fls. 07)**.

Como se verifica, os profissionais referidos em nenhum momento são categóricos quanto às conseqüências que poderão advir ao ora paciente se mantido em confinamento. Além do mais, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado em janeiro de 2004 (fls. 57) indicou a necessidade de adequação do VIVEIRO 20 (fls. 56) – aquele habitado por JIMMY. Porém, em 2007 (fls. 115), o relatório do IBAMA

relativamente ao VIVEIRO 20 concluiu, textualmente, que “o recinto foi reformado, enriquecido com plataformas e itens de exercício, divertimento e distração, e atende plenamente as necessidades do animal” (fls. 106 – item 27).

Não é só. O médico veterinário que subscreve a declaração de fls. 75 e que atua no Centro de Primatologia do Rio de Janeiro, se opõe, fundamentadamente, à transferência do paciente para outro local, dado, dentre outros fatores a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Sendo assim, ausentes os requisitos autorizativos da liminar pretendida.

Sem prejuízo de um exame mais detalhado dos precedentes jurisprudenciais indicados na impetração a fls. 09, os quais, a partir de consulta aos sítios eletrônicos dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a leitura dos acórdãos não permitiu encontrar a clareza da pertinência referida pelos doutos impetrantes, abra-se vista dos autos ao *Parquet* em atuação na Corte.

I-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2010

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
RELATOR

